



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 30/16:

Aprova o Plano Estratégico de Prevenção e Redução do Risco de Desastres, no Quadro do Plano Nacional de Desenvolvimento 2013/2017. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 103/11, de 23 de Maio.

Despacho Presidencial n.º 20/16:

Aprova, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado LACTIANGOL — Lacticínios de Angola, S.A., no valor de USD 19.007.575,00, bem como o Contrato de Investimento, e autoriza o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do contrato de investimento que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 2/16:

Aprova a Conta Geral do Estado do Exercício Financeiro de 2013 e faz recomendações com objectivo de melhorar a execução da Conta Geral do Estado dos próximos exercícios financeiros, tendo em conta o princípio da gestão racional das finanças públicas e da transparência dos actos de gestão de recursos públicos.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 56/16:

Aprova os modelos de Autos de Afectação e de Devolução dos Bens Imóveis do Domínio Privado do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 57/16:

Dá nova redacção ao n.º 3 do Decreto Executivo n.º 493/15, de 23 de Julho, referente a cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização do Trânsito ao ano de 2015.

Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho Conjunto n.º 73/16:

Concede a Carlos Henrique Cunha Grandão Ramos a nacionalidade angolana por naturalização.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 74/16:

Subdelega plenos poderes a Walter Eduardo Portela Aires, Director Nacional do Tesouro, para representar este Ministério na assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria com a Wise Intelligence Solutions Limited (WISE).

Ministério da Hotelaria e Turismo

Despacho n.º 75/16:

Cria a Comissão de Avaliação de Desempenho dos funcionários deste Ministério.

Inspecção Geral da Administração do Estado

Despacho n.º 76/16:

Determina que o Dia da Inspecção Geral da Administração do Estado (IGAE) é comemorado a 17 de Janeiro, em evocação à data que consta no Diploma Legal que criou este Órgão de Inspecção do Estado (Lei n.º 2/92, de 17 de Janeiro).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 30/16 de 3 de Fevereiro

O Governo de Angola aprovou o Plano Estratégico de Gestão do Risco de Desastres, publicado pelo Decreto Presidencial n.º 103/11, de 23 de Maio, mas atendendo o impacto que os desastres continuam a apresentar no nosso País, nas situações marcadas pela ausência ou por excesso de água, com secas e inundações que têm causado, anualmente, danos substanciais, impõe-se que sejam tomadas medidas destinadas a melhorar os mecanismos de prevenção ou de mitigação dos efeitos nefastos resultantes de tais fenómenos;

Considerando a necessidade de elaboração de um Plano Estratégico de Prevenção e Redução de Risco de Desastres mais eficaz, tal como prevê o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013/2017, como um novo instrumento devidamente ajustado

Considerando que o Tribunal de Contas emitiu o competente parecer Prévio nos termos das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 104.º da alínea b) do artigo 162.º da Constituição da República de Angola, da alínea b) do n.º 1 do artigo 261.º do Regimento da Assembleia Nacional e do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, do n.º 2 do artigo 244.º e n.º 6 do artigo 246.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a Conta Geral do Estado do Exercício Financeiro de 2013.

2.º — Com o objectivo de melhorar a execução da Conta Geral do Estado dos próximos exercícios financeiros, tendo em conta o princípio da gestão racional das finanças públicas e da transparência dos actos de gestão de recursos públicos, a Assembleia Nacional recomenda o seguinte:

1. Prosseguir a apresentação da Conta Geral do Estado à Assembleia Nacional, e melhorar permanentemente os instrumentos que conduzem à avaliação transparente das Contas Públicas.

2. Criar os mecanismos para melhorar o desempenho da receita, à luz da legislação tributária, recentemente aprovada, que trouxe inovações ao sistema de captação de receitas.

3. Criar mecanismos para melhorar o desempenho da despesa, implementando maior rigor na disciplina da execução da mesma.

4. Continuar a prestar maior atenção às verbas atribuídas ao Sector Social, contribuindo permanentemente para o melhoramento do bem-estar social da população.

5. Continuar a fazer investimentos públicos tendo em conta os resultados que estes proporcionam à diversificação da economia e ao desenvolvimento do País, melhorando a qualidade de vida dos angolanos.

6. Acompanhar com maior rigor a arrecadação de receita e a qualidade da despesa realizadas nas dezoito (18) províncias do País, para proporcionar o equilíbrio na gestão do erário público.

7. Dar continuidade ao processo de redução/eliminação dos subsídios aos combustíveis.

8. Apresentar com mais detalhes nos próximos exercícios as contas da Segurança Social.

9. Observar de forma rigorosa e efectiva as normas da Lei da Contratação Pública.

10. Melhorar os mecanismos de registo e dos procedimentos de prestação de contas para a correcta compatibilização dos dados a constar na Conta Geral do Estado.

11. Melhorar os procedimentos de acompanhamento dos cronogramas de execução física e financeira das Empreitadas de Obras Públicas.

3.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 56/16 de 3 de Fevereiro

Considerando que é necessário proceder à regulamentação da Lei do Património Públíco, aprovada pela Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto;

Considerando a necessidade de se regulamentar a afectação de bens imóveis do domínio privado do Estado, em situação de disponibilidade, a um fim de interesse público;

Havendo também necessidade de se proceder à regulamentação da devolução de bens imóveis do domínio privado do Estado, por cessação do fim de interesse público justificativo ou por ser dado destino diverso ao da afectação;

Considerando que a materialização da afectação e devolução deve ser realizada de modo formal;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.os 2 dos artigos 43.º e 47.º, ambos da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovados os Modelos de Autos de Afectação e de Devolução dos Bens Imóveis do Domínio Privado do Estado, anexos ao presente Diploma e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

ANEXO I
MODELO DE AUTO DE AFECTAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DOMÍNIO PRIVADO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

¹Identificar o bem imóvel do modo mais completo possível, nomeadamente, mediante a caracterização constante no registo predial e a localização do bem imóvel, identificação do respectivo proprietário e indicação do número de inventário.
²Indicar a denominação e a morada (sede) da entidade afectataria.

² Indicar a denominação e a morada (sede) da entidade afectatária.

4. Identificação dos Outorgantes³:	
4.1. Em Representação da Direcção Nacional do Património do Estado⁴(Primeiro Outorgante):	
4.1.1. Por Despacho/Credencial⁵:	

³Designadamente mediante o nome do representante, naturalidade e respectivo documento de identificação.

⁴Anexar cópia do documento de identificação.

⁵Anexar cópia do despacho/credencial.

4.2. Em Representação da Entidade Afectatária (Segundo Outorgante)⁶:

4.2.1. Por Despacho/ Credencial⁷:

5. Identificação do Despacho de Afecção do Ministro das Finanças⁸

6. Condições da Afecção

6.1. Prazo: _____

6.1.1. Renovação de Prazo: _____

6.2. Contrapartida de Natureza Pecuniária: _____

6.2.1. Actualização da Contrapartida: _____

6.2.2. Despacho do Ministro das Finanças afixar a contrapartida⁹: _____

6.3. Outras Condições:

⁶Anexar cópia do documento de identificação.

⁷Anexar cópia do despacho/credencial.

⁸Anexar cópia do despacho proferido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º e da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto.

⁹Anexar cópia do despacho proferido ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto.

7.	Direitos e Deveres da Entidade Afectatária
7.1.	Com a outorga do presente Auto de Afectação, a administração do bem imóvel fica a cargo da entidade afectatária.
7.2.	Na administração do bem imóvel, a entidade afectatária está obrigada a respeitar a adequação do bem imóvel ao fim de interesse público para o qual o mesmo foi afecto (ver 3), ocupar racionalmente o espaço, manter o bem imóvel em bom estado de conservação e maximizar a sua rentabilização, e ao cumprimento das condições e dos deveres constantes do presente auto de afectação (ver 6 e 7).
7.3.	Caso o bem imóvel seja uma fracção autónoma, a entidade afectatária está, em virtude da administração do bem imóvel, obrigada a participar na Assembleia de Condóminos e a reportar o respectivo conteúdo à Direcção Nacional do Património do Estado.
7.4.	A afectação do bem imóvel cessa automaticamente quando cessar o fim de interesse público justificativo da afectação (ver 3) ou se for dado destino diverso ao bem imóvel. A afectação é igualmente passível de cessação em caso de não cumprimento das condições e dos deveres indicados no presente auto de afectação (ver 6).
7.5.	A entidade afectatária deve zelar pela manutenção do bem imóvel, realizar e custear as obras de recuperação que se revelem necessárias para que o bem imóvel se mantenha em bom estado de conservação. As benfeitorias realizadas pela entidade afectatária não dão direito à restituição do valor gasto ou qualquer compensação.
7.6.	A entidade afectatária deve estabelecer contrato de manutenção preventiva e correctiva com as empresas que representam as marcas dos elevadores, aparelhos de ar condicionado e outros equipamentos existentes no imóvel.
7.7.	A entidade afectatária é responsável pelas despesas e encargos decorrentes da utilização do bem imóvel, designadamente os encargos com água, electricidade, gás, tarifa de conservação de esgotos e seguros.
7.8.	Outros direitos e deveres: <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>

8. Poderes de Supervisão e Inspecção

8.1. O Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado mantém, não obstante a afectação do bem imóvel, detém os poderes de supervisão e de inspecção, podendo a qualquer momento solicitar informação à Entidade Afectatária ou inspecionar o bem imóvel, para verificar a conformidade da ocupação do bem imóvel com o fim para o qual foi afecto (ver 3) e aferir o cumprimento das condições constantes do presente Auto de Afectação (ver 6) e deveres da Entidade Afectatária decorrentes da lei e/ou mencionados no presente Auto de Afectação (ver 7).

9. Declaração de Aceitação da Entidade Afectatária e Assinatura do Auto por ambos os Outorgantes

A entidade afectatária declara aceitar a afectação do bem imóvel para o fim de interesse público (3), obrigando-se a cumprir escrupulosamente as condições e os deveres constantes de (6) e (7):

O Primeiro Outorgante: _____

Local e data: _____

O Segundo Outorgante: _____

Local e data: _____

Este Auto foi feito em dois exemplares, um para cada Outorgante.

ANEXO II

MODELO DE AUTO DE DEVOLUÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DOMÍNIO PRIVADO DO ESTADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

1. Identificação do Bem Imóvel¹⁰:

2. Identificação da Entidade que devolve¹¹:

¹⁰ Identificar o bem imóvel do modo mais completo possível, nomeadamente, mediante a caracterização do registo predial e a localização do bem imóvel, identificação do respectivo proprietário e indicação do número de inventário.

¹¹ indicar a denominação e a morada da entidade afectatária (que recebe o imóvel)

3. Fim do interesse público (Devolução):

4. Identificação dos Outorgantes¹²:

¹² Designadamente mediante o nome do representante, naturalidade e respectivo documento de identificação.

4.1. Em Representação da Direcção Nacional do Património do Estado ¹³ ou outra Entidade competente (Primeiro Outorgante):
4.1.1. Por Despacho/ Credencial ¹⁴ :
4.2. Em Representação da Entidade que devolve (Segunda Outorgante)¹⁵
4.2.1. Por Despacho/ Credencial 16:
5. Identificação do Despacho de Devolução do Ministro das Finanças 17:

¹³ Anexar cópia do documento de identificação.

¹⁴ Anexar cópia do despacho/credencial.

¹⁵ Anexar cópia do documento de identificação.

¹⁶ Anexar cópia do despacho/credencial.

¹⁷ Anexar cópia do despacho proferido ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto.

6. Condições da Devolução

7. Obrigação e Deveres da Entidade que Devolve

- 7.1. Com a outorga do presente Auto de Devolução, a administração do bem imóvel volta a cargo do Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado.
- 7.2. A Devolução dá lugar a uma vistoria ao imóvel efectuada pela entidade que procedeu a afectação do imóvel.
- 7.3. No acto de entrega, as instalações devem estar em boas condições, livres de pessoas e bens, salvaguardando as deteriorações resultantes da normal utilização do imóvel.
- 7.4. Em caso de se constatar a utilização imprudente do imóvel, o seu ocupante deve responsabilizar-se pelo resarcimento dos danos causados.
- 7.5. A Entidade que Devolve deve entregar provas de que pagou as despesas com a água, electricidade, gás, taxas de condomínio, tarifas de esgotos, seguros e outras exigíveis ao bom funcionamento do imóvel, durante o período de ocupação.
- 7.6. Outros

8. Declaração de Aceitação da Entidade que Devolve e Assinatura do Auto por ambos os Outorgantes

A entidade afectatária declara aceitar a Devolução do bem imóvel, uma vez que terminou o fim de interesse público (3), obrigando-se a cumprir escrupulosamente as condições e os deveres constantes de (6) e (7):

O Primeiro Outorgante: _____

Local e data: _____

O Segundo Outorgante: _____

Local e data: _____

Este Auto foi feito em dois exemplares, um para cada Outorgante.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Decreto Executivo n.º 57/16
de 3 de Fevereiro

O Decreto Executivo n.º 493/15, de 23 de Julho, que fixa os valores e condições para a cobrança e pagamento da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito, bem como as características dos correspondentes selos, apresenta como data limite do seu pagamento, sem acréscimo de multas, o mês de Janeiro de 2016;

Tendo em conta, o não cumprimento da obrigação tributária dos detentores de veículos automóveis dentro do período estabelecido, deverão proceder à regularização da Taxa de Circulação, de modo a evitar constrangimentos na normal circulação quer para os automobilistas quer à Entidade Fiscalizadora;

Em conformidade com o artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas conjugado com o artigo 137.º da Constituição da República de Angola sobre os poderes delegados pelo Presidente da República, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro que estabelece as Normas de Delegação Générica de Poderes do Presidente da República, Chefe do Executivo, nos Ministros de Estado e Ministros, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — O n.º 3 do Decreto Executivo n.º 493/15, de 23 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

- a) A cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização do Trânsito referente ao ano de 2015 teve início no mês de Setembro de 2015 e será efectuada até ao dia 31 de Março de 2016;
- b) O Disposto no número anterior inclui os veículos que entraram em circulação durante o mês de Dezembro de 2015.

2.º — As dúvidas e omissões emergentes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

3.º — Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

**MINISTÉRIOS DO INTERIOR
E DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

Despacho Conjunto n.º 73/16
de 3 de Fevereiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição

da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Carlos Henrique Cunha Grandão Ramos, natural de Ponta Delgada, Açores, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Dezembro de 1963, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 2016.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Véiga Tavares*.
O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 74/16
de 3 de Fevereiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e das alíneas d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes ao Director Nacional do Tesouro, Walter Eduardo Portela Aires, para representar o Ministério das Finanças na assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria com a Wise Intelligence Solutions Limited (WISE), com sede na Ilha de Malta.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Fevereiro de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA HOTELARIA E TURISMO

Despacho n.º 75/16
de 3 de Fevereiro

Havendo necessidade de se proceder à Avaliação de Desempenho dos Funcionários do Ministério de Hotelaria e Turismo, referente ao exercício de 2015, ao abrigo do Decreto n.º 25/94, de 1 Julho, que estabelece as regras de procedimento a serem observados em matéria de classificação de serviço dos funcionários públicos:

Nestes termos no uso da faculdade que me é conferida pelas disposições do artigo 137.º do Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 Setembro, determino:

1. É criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho, com a seguinte composição:

Jacinta Josefina Miguel Bondo, D.N.D.T — Efectiva;
Lourenço João Gaspar, D.N.A.T — Efectivo;
Aida Marisa Henrique, S.G — Suplente;